

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAF e CCI

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 19/02/01

*Flamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Projeto de Lei nº

(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

PL 1852/2001

Destina área situada na Entrequadra 106/107 Norte – R.A I, para implantação do Clube de Unidade de Vizinhança, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** Ficam destinados os lotes A e B da área situada na Entrequadra Norte 106/107 – R.A I, para implantação do Clube de Unidade de Vizinhança.

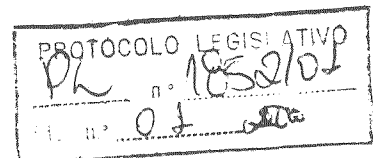
*Parágrafo único.* A implantação do Clube de Unidade de Vizinhança em epígrafe deverá seguir a concepção filosófica e urbanística do projeto original de criação desses espaços de recreação e lazer contemplados quando da criação do Plano Piloto pelo arquiteto Lúcio Costa.

**Art. 2º.** A área mínima para implantação do clube deverá ser de 15.000 m<sup>2</sup> - quinze mil metros quadrados.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo, com a anuência das prefeituras das superquadras 106 e 107 Norte, responsável pela apresentação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos, objetivando a construção do referido clube.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.



### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, considerada uma das mais modernas e progressistas do país, concebe o lazer como um direito social do cidadão, fundamentado nos princípios da livre escolha, participação espontânea, incentivo à criatividade e ocupação prazerosa do tempo disponível.

Incluído no TÍTULO I - Dos Fundamentos, Da Organização e Do Distrito Federal, o lazer e atividades correlatas, são tratados como objetivos prioritários do Distrito Federal. Isto significa dizer que, caberá ao Distrito Federal: “garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos; dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, **lazer** e assistência social; valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira, dentre outras questões que preservem os interesses gerais e coletivos, promovendo o bem de todos”.

Com essa visão, a Lei Orgânica do Distrito Federal, determina ainda que “os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantindo o interesse social; a concepção do Distrito Federal como pólo científico, tecnológico e cultural, estimulando a criação de pólos industriais de alta tecnologia, privilegiando os projetos que promovam a desconcentração espacial da atividade industrial e da renda, respeitadas as vocações culturais e as vantagens comparativas de cada região”. Aqui fica revelada a atenção dada pelo legislador ao macro ambiente do Distrito Federal, o qual facilita a inclusão das experiências de lazer nesse contexto.

A nossa Lei Orgânica deixa claro a importância da questão na SEÇÃO III – DO DESPORTO, no seu art. 255, incisos II e IV, que dispõe *in verbis*:

“Art. 255. As ações do Poder Público darão prioridade:

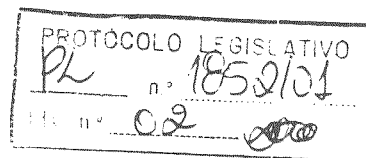
I - .....

II - ao lazer popular como forma de promoção social;

III - .....

IV - à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes; (grifo nosso)”.

A Constituição Federal igualmente dispõe sobre tema de indiscutível relevância, no Art. 217, § 3º “*in verbis*”:





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - .....

**§ 3.º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.**

O lazer é uma dimensão privilegiada da vida humana, fruto do fenômeno urbano-industrial, no qual um conjunto de fatores permite o aparecimento de um tempo disponível para o indivíduo, o qual, imbuído de relativa percepção de liberdade, poderá exercitar sua livre escolha de experiências lúdicas que possam contribuir para o seu descanso, divertimento e pleno desenvolvimento pessoal e social.

Os diversos conteúdos culturais do lazer, tais como os físico-esportivos, sociais, manuais, intelectuais, artísticos e turísticos representam, nesta virada de século, uma oportunidade singular de desenvolvimento da qualidade de vida e da cidadania. Se até há algum tempo atrás o investimento em lazer era “coisa para ricos”, pesquisas em muitos países indicam que mais da metade da população encontra no lazer, e não no trabalho, sua fonte de realização pessoal. Cientes dessa realidade, diversas cidades no Brasil vêm tratando desse fenômeno urbano-industrial de maneira eficiente, eficaz e efetiva.

A concepção do clube de unidade de vizinhança, idéia genial de Lúcio Costa, procura promover justamente uma melhor qualidade de vida da população em geral. O entretenimento e o lazer são fundamentais para a saúde física e mental do cidadão.

Diante o exposto, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Rodrigo Rollemberg**

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 1852/01        |
| Fla. n.º 03           |